

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2255854 - DF
(2022/0372834-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011; RODRIGO
NEIVA PINHEIRO - DF018251; LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI -
DF057173.

AGRAVADO : WILSON CARDOSO DE MELO

ADVOGADA : LIANA RAQUEL PASCOAL - DF028155.

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO
CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. LIMITES DO TÍTULO JUDICIAL.
ALTERAÇÃO. . OFENSA À COISA JULGADA. INOVAÇÃO
RECURSAL.**

**REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO
CONHECIDO**

**PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E,
NESSA
EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Globo Comunicação e Participações S.A. contra decisão que não admitiu o recurso especial, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, desafiando acórdão (e-STJ, fl. 266):

1. No caso em que a parte executada foi condenada ao pagamento de remuneração correspondente à contratação de integrante de time de basquete internacional, a título de danos materiais, sem qualquer restrição advinda de tributos e taxas, inviável impor tal limitação no cumprimento de sentença.

2. Incabível, ainda, a alteração do índice de correção monetária expressamente estabelecido no título executivo, o que sequer foi objeto de recurso no momento oportuno.

3. O cumprimento de sentença deve observar os limites da coisa julgada, nos termos do disposto no art. 503 do CPC/15, o que inviabiliza a alteração do título exequendo.

4. Para a configuração da litigância de má-fé, além da prática de uma das condutas descritas no artigo 80 do CPC/2015, é necessária a comprovação de dolo da parte, consistente na intenção de frustrar o regular trâmite processual, o que não se verificou.

5. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 299-312).

Nas razões do recurso especial, a recorrente, alegou violação aos arts. 503 e 1.022, II, do CPC/2015; e 944 do CC/2002.

Sustentou omissão no acórdão recorrido acerca da aplicação do art. 944 do Código Civil, na medida em que a decisão condenatória teria ressaltado que "os danos materiais suportados pelo autor são aqueles decorrentes da não formalização da contratação com o time de basquete norte-americano", além de não ter analisado o fundamento no sentido de que "ao alterar a indenização por danos materiais, não houve definição dos índices de correção monetária e juros de mora" (e-STJ, fl. 322).

Aduziu ainda que a indenização por dano material correspondente ao salário líquido do jogador de basquete, descontados impostos incidentes, não configura inovação recursal, bem como não há que falar em ofensa aos limites da coisa julgada.

As contrarrazões não foram apresentadas - fl. 349 (e-STJ).

O Tribunal local não admitiu o processamento do recurso especial (e-STJ, fls. 351-352).

Brevemente relatado, decido.

De início, consoante análise dos autos, a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Imperativo destacar que, no julgamento dos embargos de declaração, expressamente enfrentaram-se todas as questões suscitadas pela parte recorrente, esclarecendo que (e-STJ, fls. 303-304 - sem grifo no original):

A tentativa de limitação da indenização devida ao autor/agravado/embargado afasta-se do título judicial exequendo, assim como a pretensão de alteração do índice de correção monetária, pois expressamente estabelecido no título executivo, tendo assim constado do acórdão embargado, *in verbis*:

“(…) DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO (…)

Reitero, portanto, que a ré/executada/agravante foi condenada ao pagamento de remuneração correspondente à contratação de integrante do time de basquete internacional, sem qualquer restrição advinda de tributos e taxas que seriam devidos em território norte-americano.

Convém ressaltar que o cumprimento de sentença deve observar os limites da coisa julgada, nos termos do disposto no art. 503 do CPC/15, segundo o qual “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.”.

Ressalto que restrição pretendida pelo agravante não pode ser compreendida como consequência lógica da condenação, mas clara ofensa aos limites da coisa julgada.

Pelo mesmo motivo, inviável a alteração do índice de correção monetária expressamente estabelecido no título executivo, o que sequer foi objeto de recurso no momento oportuno.

Nesse sentido:

‘(…) 1. O cumprimento de sentença deve observar os limites da coisa julgada, porquanto, segundo o disposto no artigo 503 do CPC/2015 "a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida".

2. Não há que se cogitar em erro nos cálculos elaborados pela contadoria judicial dos valores relativos à multa contratual e aos juros de mora incidentes sobre a quantia a ser devolvida aos exequentes pela rescisão contratual, quando realizados de acordo com as determinações do título executivo judicial.

3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.’ (Acórdão 1388656, 07266158220218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma)’ (…)

Desse modo, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da parte insurgente, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...] 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.145.195/MG, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.781.868/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).

No mais, verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido, acerca da inviabilidade de limitação da indenização devida ao autor em razão da ofensa à coisa julgada, além de tratar-se de inovação recursal, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo caso de reavaliação de provas.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator.